



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO N. 218/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OSBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.313.113/0001-00, representado por seu(sua) Prefeito(a), **DÉBORA DOMINGUES CARVALHÊDO BARROS**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018815, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202100006008255, Relatório n. 36/2021-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de SÃO JOÃO D'ALIANÇA, exercício de 2019, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme Segue:

- TARIFAS BANCÁRIAS – R\$ 191,98.
- REORGANIZAR TODO O DEMONSTRATIVO, OBSERVANDO O VALOR DE CADA ORDEM DE PAGAMENTO COM SUA DEVIDA NOTA FISCAL; HÁ LANÇAMENTOS QUE NÃO CORRESPONDEM AO VALOR CORRETO

## DA ORDEM DE PAGAMENTO.

Enviar documentos e/ou fazer correção:

- ITEM 41 – Enviar ORDEM DE PAGAMENTO referente ao empenho nº 31/19 de 23//01/19, no valor de R\$ 240,00 – de Mauricio de Sousa Crisostomo – Me.
- ITEM 61 – enviar NOTA FISCAL Nº 441 de 21/02/2019 de Rosivaldo Silva Lima e comprovante de pagamento no valor de R\$ 130,00 na data de 12/03/2019.
- ITEM 109 – Corrigir o nº do EMPENHO nº 84 de 20/03/2019, de Alexander F. Moyses da Purificação; correspondente à ordem de pagamento no valor de R\$ 8.889,32.
- ITEM 111 – falta o EMPENHO nº12 de 02/01/2019 de Marcos Antonio Andrade – correspondente a ordem de pagamento no valor de R\$ 8.568,00.
- ITEM 137 – enviar EMPENHO nº 206/19 de 23/07/2019, correspondente a ordem de pagamento no valor de R\$ 5.180,00 da Top Car Auto Centro Ltda.
- ITEM 150 - corrigir o nome do fornecedor : MAURICIO DE SOUSA CRISOSTOMO – empenho 144/2019 de 04/06/2019.
- ITEM 176 – corrigir a data da NOTA FISCAL nº 23.754 – 02/10/2019.
- ITEM 178 – corrigir a data da NOTA FISCAL nº 718 – 08/10/2019 e corrigir também a data do pagamento – 24/10/2019.
- ITEM 181 – corrigir a data do pagamento – 25/10/2019.
- ITEM 188 – o item 188, tem sua ordem de pagamento no valor de R\$ 290,83. Corrigir no demonstrativo. Para que fique o valor que foi lá colocado, falta uma ordem de pagamento de FM PEREIRA CRONOTACOGRAFOS, no valor de R\$ 679,17.
- ITENS 200 a 203 – a NOTA FISCAL nº1987 veio repetida e as demais notas fiscais estão ilegíveis. Providenciar as notas fiscais com numeração legível: números: 1987,1988,1990,1989; de Rosivaldo Silva Lima – Me.
- ITEM 208 – enviar EMPENHO nº 123/19 de 01/07/2019, de Jéssica Pereira da Conceição, com valor R\$ 0,13.
- ITEM 210 – enviar ORDEM DE PAGAMENTO correspondente ao empenho nº 251/19 no valor de R\$ 2.650,00, de Embreagens e Peças Brasil Ltda.
- ITEM 216 – não veio nenhum documento deste item de Galícia Com. De Derivados de Petróleo, Nota Fiscal nº 23841 – de 25/10/19.
- ITEM 244 – enviar empenho nº 161/19 de 31/07/2019 de José Fernandes Graças Filho, no valor de R\$ 8.928,48.
- ITEM 248 – enviar ordem de pagamento do empenho nº 258/19 no valor de R\$ 337/40.
- ITENS 245 A 248 – falta lançamentos de Silvio da Silva Santos, pois o pagamento total das notas é R\$ 8.522,60, na data de 22/11/2019. (e o valor lançado é somente R\$ 2.940,48). Enviar as ordens de pagamentos que completem o valor R\$ 7.495,02.
- ITEM 247 – depois do item 247 tem uma ordem de pagamento do empenho nº 03 de 02/01/2019 de Silvio da Silva Santos no valor de R\$ 6.434,72; falta a documentação restante deste valor e falta lançar no demonstrativo ou retirar a ordem de pagamento.
- ITEM 249 - corrigir o nº do empenho nº152/19 de 31/07/19 de João de Souza Martins, no valor de R\$ 7.920,00.
- ITEM 261 – enviar ordem de pagamento correspondente ao empenho 250/19 de Jossé Severo Filho, no valor de R\$ 400,00, pago em 07/11/2019 junto com outros pagamentos num total de R\$ 1.650,00. Corrigir a data do empenho 246/19 de 30/10/2019.
- ITEM 266 – enviar ordem de pagamento referente ao empenho nº 243/19 de 30/10/19, da Líder Comércio de Peças de Ret. Ltda, no valor de R\$ 580,00.
- ITEM 308 – corrigir o nº do empenho : nº 398/19 de 29/11/2019 de Batista e Naves.
- ITEM 336 – enviar empenho nº 289/19 de 18/12/19 de Moisés Fernandes G. Júnior.
- ITEM 338 e 339 – de Silvio da Silva Santos – enviar empenhos nº 291/19 de 18/12/2019 e nº 03/19 de 02/01/2019.



- ITEM 340 - enviar empenho nº 293/19 de 18/12/2019 de José Fernandes Graças Filho, no valor de R\$ 6.984,96.
- ITEM 341 – enviar empenho nº 293/2019 de 18/12/2019, no valor de R\$ 8.116,80.

Solicitamos o atendimento das pendências retro mencionadas dentro de **30 dias** a contar do envio deste, e em virtude da situação de pandemia do Covid-19, o encaminhamento dos documentos solicitados, poderão preferencialmente ser enviados por meio de correio eletrônico:

[prestacaodecontastransportes@seduc.go.gov.br](mailto:prestacaodecontastransportes@seduc.go.gov.br) e/ou por Mídia Removível - PEN DRIVE.

É o Relatório.

1.3. Em 10.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026546424);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000033075899 e 000033075969), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000033913400);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 06 de outubro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação  
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira  
Secretária de Estado  
(Assinatura Eletrônica)



Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

OAB/GO n. 19.193

(Assinatura Eletrônica)

DEBORA DOMINGUES CARVALHEDO  
BARROS:90963601172

Assinado de forma digital por DEBORA DOMINGUES CARVALHEDO BARROS:90963601172  
Dados: 2022.11.22 16:15:03 -03'00'

Município de São João d'Aliança/GO

Débora Domingues Carvalhêdo Barros

Prefeito(a)

LUIS CESAR DE CASTRO  
MARTINS:76143201153

Assinado de forma digital por LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS:76143201153  
Dados: 2022.11.21,13:00:39 -03'00'

Procurador(a) - Município de São João d'Aliança/GO

OAB/GO n. \_\_\_\_\_

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 06/10/2022, às 23:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 13/10/2022, às 16:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 14/10/2022, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000034359560 e o código CRC 3D9BE3D7.

REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018815



SEI 000034359560